



Prefeitura Municipal de Jacundá Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



PARECER TÉCNICO JURÍDICO. 062/2023-PROJUR.

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DO SHOW DA DUPLA MAIARA E MARAISA ATRAVÉS DA PESSOA JURÍDICA SHOW COMPLETO PRODUÇÕES LTDA EM COMEMORAÇÃO AO 62º ANIVERSÁRIO DA CIDADE DE JACUNDÁ QUE SERÁ REALIZADO DIA 29/12/2023 COM DURAÇÃO DE 80MIN, CONFORME CONDIÇÕES E ESPECIFICAÇÕES ESTABELECIDAS NESTE TERMO DE REFERÊNCIA E PROJETO BÁSICO.

REFERÊNCIA: PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE N.: 6/2023-006-PMJ.

INTERESSADO INTERNO: SECRETARIA DE CULTURA, DESPORTO E LAZER DE JACUNDÁ-PA.

INTERESSADO EXTERNO: SHOW COMPLETO PRODUÇÕES LTDA.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO – CONTRATAÇÃO DO SHOW DA DUPLA MAIARA E MARAISA ATRAVÉS DA PESSOA JURÍDICA SHOW COMPLETO PRODUÇÕES LTDA EM COMEMORAÇÃO AO 62º ANIVERSÁRIO DA CIDADE DE JACUNDÁ QUE SERÁ REALIZADO DIA 29/12/2023 COM DURAÇÃO DE 80MIN, CONFORME CONDIÇÕES E ESPECIFICAÇÕES ESTABELECIDAS NESTE TERMO DE REFERÊNCIA E PROJETO BÁSICO - INEXIGIBILIDADE - POSSIBILIDADE.

I – Relatório:

trata-se de remessa de processo administrativo de inexigibilidade para a contratação do show da dupla Maiara e Maraisa através da pessoa jurídica show completo produções ltda em comemoração ao 62º aniversário da cidade de jacundá que será realizado dia 28/12/2023 com duração de 80min, conforme condições e especificações estabelecidas neste termo de referência e projeto básico.

Os autos integrais vieram a este setor para emissão de parecer quanto a legalidade *lato sensu* sobre a Contratação de evento artístico do show da dupla Maiara e Maraisa em comemoração ao 62º aniversário da cidade de Jacundá que será realizado dia 28/12/2023 com duração de 01h20min, conforme condições e especificações estabelecidas neste termo de referência e projeto básico.



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



Houve apresentação das NFs: nº. 1219, datada de 01/12/2022, no valor de R\$ 800.000,00 – fls.50, nº. 1258, datada de 13/02/2023, no valor de R\$ 600.000,00 – fls.51, nº. 1119, datada de 26/08/2022, no valor de R\$ 550.000,00 – fls.52. Logo havendo proposta no valor de R\$ 600.000,00 veja é compatível.

Consta nos autos, as fls.017/019 despacho do Setor Contábil certificando a adequação financeira e orçamentária da despesa e declaração do Gestor ratificando tal informação:

A fls.001/002, consta solicitação de demanda – ofício 167/2023;

A fl.002/005, Termo de Referência;

A fl.05/014 justificativa;

A fl.015, proposta;

A fl.016, solicitação de despesa;

A fl.017, despacho para verificação de receita orçamentária;

A fl.018, certificação de existência de adequação financeira e orçamentária;

A fl.019, declaração de existência de adequação financeira e orçamentária;

A fl.020, autorização do Gestor para deflagração do processo em epígrafe;

A fl.021 consta Portaria de constituição da CPL.

A fl. 022 consta autuação.

As fls.023/076, constam os seguintes documentos de habilitação:

- a) Comprovante de Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;
- b) Contrato Social da empresa;
- c) CNH do Sócio administrador;
- d) CND negativa de tributos federais;
- e) CND estadual;
- f) CND municipal da sede da empresa;
- g) Certificado de Regularidade com FGTS;
- h) CND trabalhistas;
- i) Certidão Negativa de Inabilitados;
- j) Certidão Judicial Cível;
- k) Contrato de Exclusividade;
- l) RG da Artista;



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



m) Verifica-se a existência de declaração de inexigibilidade para a referida contratação;

n) Minuta de contrato;

A consta despacho remetendo o processo a este Setor para emissão de parecer.

É o que imposta relatar.

II – Fundamentação:

Como dito alhures trata-se de Contratação de evento artístico do show da Cantora Fernanda Brum em comemoração ao 62º aniversário da cidade de Jacundá que será realizado dia 28/12/2023 com duração de 01h20min.

Pois bem, o primeiro ponto a ser debatido é sobre a dispensa *lato sensu* do devido processo licitatório.

As contratações públicas devem ser precedidas da realização de certame licitatório, cumprindo ao administrador a escolha da avença que seja mais vantajosa ao interesse público, sem menosprezar o princípio da impessoalidade, que regula a participação dos licitantes, nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República de 1988 e da Lei nº 8.666/1993 (Lei de Licitações). Como bem disserta o eminente professor Celso Antônio Bandeira de Mello¹, a licitação visa:

[...] proporcionar às entidades governamentais a possibilidade de realizarem o negócio mais vantajoso e assegurar aos administrados ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas administrativas entendem de realizar com os particulares. (1980, p. 158). Nesse norte, a realização da licitação é, em regra, *conditio sine qua non* para a consecução da contratação pública. Com efeito, é preciso que a Administração obtenha a proposta mais vantajosa ao interesse público e, ainda, conceda a todos os interessados igualdade de condições.

Excepcionalmente, em situações de inviabilidade de competição, a própria lei estabelece hipóteses de inexigibilidade de licitação, conforme previsto no art. 25 da Lei nº 8.666/1993, autorizando a Administração a realizar contratação direta, sem licitação. Senão vejamos:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I – (...);

II – (...);

¹Orientações extraídas da seguinte fonte: MPMG JURÍDICO: Revista do Ministério Público do Estado de Minas Gerais – Edição Patrimônio Público (Em Defesa do Patrimônio Público), 2014.



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Por fim, o inciso III – que é o objeto de interesse deste arrazoado – dispõe ser inexigível a licitação “*para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública*”.

Passemos à análise desse dispositivo legal.

A justificativa da inexigibilidade nesta hipótese é a inviabilidade de competição. Com efeito, não há critérios objetivos para aferir a melhor proposta para a Administração Pública, não havendo, por consequência, supedâneo fático para a realização do procedimento licitatório.

No caso em apreço é fato notório que a realização de um processo licitatório restaria oneroso e infrutífero pela escassez de artistas na região que possua os requisitos: *consagração do artista pela crítica especializada ou pela opinião pública e demais formalidades.*

No entanto, ainda nas hipóteses de inexigibilidade, o administrador público não está inteiramente livre para a contratação. É preciso a observância de determinados requisitos legais e constitucionais, tudo devidamente demonstrado em processo formal de inexigibilidade.

Destarte, pela redação do art. 25, inciso III, da Lei de Licitações, para a contratação de profissional do setor artístico é preciso:

- i) contrato firmado pelo **próprio contratado ou por meio de empresário exclusivo**;*
- ii) consagração do artista pela crítica especializada ou pela opinião pública.*

Além desses requisitos, é preciso que a contratação observe ainda o disposto no art. 26 da mesma lei, que assevera:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
- II - razão da escolha do fornecedor ou executante;
- III - justificativa do preço.
- IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (Grifo nosso).

Desse modo, frise-se, apesar de ser inexigível o processo de licitação propriamente dito, a Administração não está totalmente livre para a escolha do contratado, devendo haver um mínimo de formalidade para possibilitar a aferição dos requisitos, os quais devem estar prontamente evidenciados no bojo do processo de inexigibilidade.

Com efeito, além dos requisitos do art. 25, é imprescindível a publicação, na imprensa oficial, da inexigibilidade, da justificativa da escolha do contratado e da justificativa do seu preço (art. 26 da Lei de Licitações), evitando-se prejuízos ao erário em razão de superfaturamentos.

Diante disso, é possível traçar alguns parâmetros para que se verifique a conformidade da contratação de artistas para a realização de shows e eventos com a Constituição da República e com a Lei de Licitações, quais sejam:

- i) contrato firmado pelo próprio contratado ou por meio de empresário exclusivo;*
- ii) consagração do artista pela crítica especializada ou pela opinião pública; e,*
- iii) razão da escolha do profissional do setor artístico;*
- iv) justificativa de preço;*
- v) publicidade da contratação; e*
- vi) comprovação da aplicação do mínimo constitucional nas áreas de saúde e educação.*

Assim veja que a contratação de profissional do setor artístico, com base no artigo 25, III, da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos), por inexigibilidade de licitação, *exige a demonstração da consagração perante a crítica especializada ou pela opinião pública*, por meio de justificativa escrita e documentos comprobatórios, com o intuito de afastar as escolhas arbitrárias e pessoais do gestor.



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



Quando a esses requisitos vislumbro, *in casu*, pelas mídias acostadas as fls.063/067 resta latente o reconhecimento *da consagração perante a crítica especializada, ainda pela opinião pública.*

Relativamente esse primeiro aspecto – critérios para escolha da dupla – consignase que *“a consagração dos artistas tem estreita vinculação com as peculiaridades do interesse que se busca satisfazer, em especial, quando se trata de festa popular de pequena comunidade do interior, hipótese em que, mesmo sem renome nacional, seria perfeitamente razoável considerar as bandas que tenham aceitação na região como apropriadas para a escolha”.*

De acordo com a doutrina do professor **Marçal Justen Filho**, o requisito legal busca evitar contratações arbitrárias, *“em que uma autoridade pública pretenda impor preferências totalmente pessoais na contratação de pessoa destituída de qualquer virtude”.*

Nesse contexto, imperioso concluir que a exigência legal para contratação de profissional de setor artístico de que este possua consagração perante a crítica especializada ou pela opinião pública tem o intuito de afastar as escolhas arbitrárias e pessoais do gestor, devendo ser demonstrado, mediante justificativa escrita e documentos comprobatórios, que a escolha do artista se coaduna com o porte e o tipo de evento em que ocorrerá a apresentação.

No que tange aos critérios para aferição de consagração perante a crítica especializada ou opinião popular, embora de fato exista certa margem de discricionariedade, a contratação deverá ser justificada, com a demonstração de que os artistas contratados possuem alguma forma de respaldo, seja perante a crítica especializada ou perante a opinião popular.

Logo, como já aludido os artistas preenchem tais requisitos pelo rol documental acostado.

Além disso, após a verificação criteriosa de sua viabilidade sob o ponto de vista fiscal, a contratação deve ser compatível com o porte e o tipo do evento em que ocorrerá a apresentação, inclusive, com a justificativa de preço de que trata o artigo 26, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.666/93 e a comprovação da regularidade fiscal dos contratados, nos termos dos artigos 27, IV, e 29 dessa mesma lei.

Esse requisito de compatibilidade com o porte do evento e preço restou comprovado mediante apresentação de NFs: nº. 1219, datada de 01/12/2022, no valor de R\$ 800.000,00 – fls.50, nº. 1258, datada de 13/02/2023, no valor de R\$ 600.000,00 – fls.51, nº.



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



1119, datada de 26/08/2022, no valor de R\$ 550.000,00 – fls.52. Logo havendo proposta no valor de R\$ 600.000,00 veja é compatível.

Cabe tecer algumas considerações sobre “*contrato firmado pelo próprio contratado ou por meio de empresário exclusivo*”. Quanto esse pressuposto, é preciso que a Administração Pública firme contrato com o próprio contratado, evitando que intermediários tornem a contratação mais onerosa aos cofres públicos, ou por meio de empresário exclusivo, pois, havendo pluralidade, é cabível a licitação diante da viabilidade de competição.

Assim leciona **Joel de Menezes Niebuhr**² esclarece que “*a proibição de contratar com empresário não exclusivo é medida prestante a impedir que terceiros auferam ganhos desproporcionais à custa dos artistas*”.

No caso em apreço, verifica-se que as fls.039/040, consta contrato de exclusividade artística da dupla Maiara e Maraisa a empresa SHOW COMPLETO PRODUÇÕES LTDA.

Por fim por tudo delineado, devido a escassez de artista na região que guardasse compatibilidade com o referido evento, vislumbro a viabilidade da contratação por inexigibilidade.

II – Da Análise da Minuta do Instrumento Contrato:

Quanto à minuta do instrumento de contrato da pretensa contratação, verifica de forma perfunctório que preenche os requisitos insertos no **art.55 da Lei 8.666/1993**:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

²In Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública. São Paulo: Dialética, 2003, p. 204.



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.

Em análise a minuta verifica-se que preenche parcialmente os requisitos jurídicos exarados na referida norma, estando assim apta a gerar uma relação jurídica contratual em análise conjunto com a Proposta vencedora. Devendo apenas constar devolução integral do valor adimplido, devidamente atualizado, em caso de inadimplemento contratual ou não realização show por qualquer motivo, até mesmo por força maior ou caso fortuito.

A minuta deve se vincular o contrato às demais obrigações constantes no processo de inexigibilidade.

III – Da possibilidade de antecipação do pagamento no referido contrato:

Na proposta enviada pela empresa SHOW COMPLETO PRODUÇÕES LTDA, foi ofertada a seguinte condição de pagamento:

“O pagamento será efetuado em 06 (Seis) parcelas, sendo a primeira parcela no valor de R\$ 80.000,00 (Sessenta Mil Reais) na assinatura do Contrato, segunda parcela no valor de R\$ 100.000,00 (Cem Mil Reais) em 10 de Agosto de 2023, terceira parcela no valor de R\$ 100.000,00 (Cem Mil Reais) em 10 de Setembro de 2023, quarta parcela no valor de R\$ 100.000,00 (Cem Mil Reais) em 10 de Outubro de 2023, quinta parcela no valor de R\$ 100.000,00 (Cem Mil Reais) em 10 de Novembro de 2023, última parcela no valor de R\$ 120.000,00 (Cento e vinte Mil Reais) com vencimento até 02 (dois) dias antes da realização evento.”

Ou seja, o pagamento do valor integral deverá ser realizado antecipadamente.



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



A antecipação de pagamento na administração pública tem caráter excepcional, conforme dispõe os arts. 62 e 63, §2º, III da Lei nº 4.320/1964 c/c o art. 38 do Decreto nº 93.872/1986, vejamos:

“Art. 38. Não será permitido o pagamento antecipado de fornecimento de materiais, execução de obra, ou prestação de serviço, inclusive de utilidade pública, admitindo-se, todavia, mediante as indispensáveis cautelas ou garantias, o pagamento de parcela contratual na vigência do respectivo contrato, convênio, acordo ou ajuste, segundo a forma de pagamento nele estabelecida, prevista no edital de licitação ou nos instrumentos formais de adjudicação direta”.

Apesar de o arcabouço legal supramencionado induzir à percepção de inviabilidade de pagamento à vista pela prestação de serviços, o Tribunal de Contas da União já demonstrou o entendimento de que o pagamento antecipado é admitido em situações excepcionais (Acórdãos 1.341/2010, de relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer; e 1.160/2016, de relatoria do Ministro Augusto Nardes, todos do Plenário do TCU), ocasiões em que a AP deve demonstrar o interesse público em se adotar tal prática, bem como obedecer aos seguintes critérios:

- (i) que o pagamento antecipado represente condição sem a qual não seja possível obter o bem ou assegurar a prestação do serviço, ou propicie sensível economia de recursos,
- (ii) existência de previsão no edital de licitação ou nos instrumentos formais de contratação direta e,
- (iii) adoção de indispensáveis cautelas ou garantias.

Tal posicionamento da Corte de Contas também balizou as diretrizes da Orientação Normativa nº 37 da AGU, que norteia os casos de contratações com a necessidade de pagamento antecipado, *in verbis*:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 37, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011 (*)
"A ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO SOMENTE DEVE SER ADMITIDA EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS, DEVIDAMENTE JUSTIFICADA PELA ADMINISTRAÇÃO, DEMONSTRANDO-SE A EXISTÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO, OBSERVADOS OS SEGUINTE CRITÉRIOS: 1) REPRESENTA CONDIÇÃO SEM A QUAL NÃO SEJA POSSÍVEL OBTER O BEM OU ASSEGURAR A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, OU PROPICIE SENSÍVEL ECONOMIA DE RECURSOS; 2) EXISTÊNCIA DE PREVISÃO NO EDITAL DE LICITAÇÃO OU NOS INSTRUMENTOS FORMAIS DE CONTRATAÇÃO DIRETA; E 3) ADOÇÃO DE



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



INDISPENSÁVEIS GARANTIAS, COMO AS DO ART. 56 DA LEI Nº 8.666/93, OU CAUTELAS, COMO POR EXEMPLO A PREVISÃO DE DEVOLUÇÃO DO VALOR ANTECIPADO CASO NÃO EXECUTADO O OBJETO, A COMPROVAÇÃO DE EXECUÇÃO DE PARTE OU ETAPA DO OBJETO E A EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO PELO CONTRATADO, ENTRE OUTRAS."

REFERÊNCIA: Arts. 40, inc. XIV, letra "d" e 56 da Lei nº 8.666/93; art. 38 do Decreto nº 93.872, de 1986; Parecer PGFN/CJU/COJLC Nº 444/200; Acórdão TCU 1.552/2002 - Plenário, 918/2005 - 2ª Câmara, 948/2007 - Plenário, 2.565/2007 - 1ª Câmara.

Assim, a situação sob análise parece autorizar o pagamento antecipado, uma vez que possui amparo legal. Além disso, a Prefeitura Municipal de Jacundá/PA, através da Secretaria Municipal de Cultura, Desporto e Lazer, destacaram a importância da apresentação do artista para a economia do município, ainda esclareceu que tal pagamento é condição para que seja assegurada a execução dos serviços.

Portanto, tendo como embasamento as decisões do TCU e Orientação Normativa da AGU, vislumbra-se a viabilidade do pagamento antecipado da referida contratação por inexigibilidade.

IV. Conclusão:

Esta Procuradoria Geral, com fulcro em todo exposto, **opina favorável** a contratação por inexigibilidade da referida empresa na forma delineada alhures. **CONDICIONADO AS RECOMENDAÇÕES.**

Recomenda-se:

- a)** Remessa a Controladoria Interna para emissão de parecer;
- b)** Em caso de antecipação de qualquer valor, recomendam-se cautelas legais;
- c)** Deve constar no instrumento de contrato a obrigação da devolução integral do valor adimplido, devidamente atualizado, em caso de inadimplemento contratual ou não realização show por qualquer motivo, até mesmo por força maior ou caso fortuito;
- d)** A minuta deve se vincular o contrato às demais obrigações constantes no processo de inexigibilidade; e,
- e)** Publicação na forma da legal da ratificação e do extrato do contrato.

É o parecer, salvo melhor juízo de superior hierárquico.



Prefeitura Municipal de Jacundá Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



Jacundá, 07 de junho de 2023.

EZEQUIAS MACIEL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

CNPJ 24.568.649/0001-71

Ezequias Mendes Maciel

OAB/PA 16.567

Sócio Administrador